

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, com o número **FAP CP DAT/RMI 5023000259**, que tem por objeto a **aquisição de combustível de aviação AVGAS 100 LL**, em conformidade com o disposto nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b. O presente Caderno de Encargos;
 - c. A proposta adjudicada;
 - d. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazos

1. O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser executado durante o ano de 2023, em função das necessidades identificadas pela Entidade Adjudicante, conforme o previsto nas Cláusulas Técnicas constantes na **Parte II** deste Caderno de Encargos, contados em dias consecutivos desde a data de receção da encomenda, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato.
2. Mensalmente será comunicado ao adjudicatário, os seguintes dados:
 - a. Quantidade máxima a fornecer;
 - b. Documentação exigida.
3. Entendem-se como fornecimentos urgentes os que forem solicitados para 1 (um) dos 2 (dois) dias úteis seguintes à receção da requisição e como fornecimentos normais os que forem solicitados para datas que excedam em mais de 2 (dois) dias úteis a da receção da requisição, sem prejuízo de outros prazos de entrega, mutuamente acordados.
4. Em situações derivadas de casos fortuitos ou de força maior, o adjudicatário comunicará por escrito as impossibilidades de entrega nos prazos definidos pelo requisitante, justificando as razões que tais impossibilidades conduziram, sem que as mesmas sejam dadas como tacitamente aceites.
5. Verificando-se as impossibilidades a que se refere o número anterior, deverão ser encetadas negociações que permitam chegar a uma data de entrega consensual.
6. Os atrasos na entrega começam a contar-se a partir do dia útil seguinte (inclusive) ao vencimento do prazo definido na requisição ou mutuamente acordado.
7. O adjudicatário obriga-se a satisfazer requisições para além dos quantitativos previstos, aos preços unitários propostos e não tem direito a qualquer compensação sempre que aqueles quantitativos não forem atingidos.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

Obrigações do Adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas Cláusulas Contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b. Facultar antecipadamente e sempre que solicitado pela Entidade Adjudicante uma amostra dos bens a entregar, que deverá corresponder à encomenda a entregar posteriormente.

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas que constituem a **Parte II** do presente Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento ou consumo daqueles.

3. O Adjudicatário entregará à Entidade Adjudicante, com o fornecimento do material, todos os documentos que sejam necessários para o bom e integral consumo daqueles.

Cláusula 6.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues na condição DDP – Incoterms 2020, de acordo com a Cláusula 4.ª das Cláusulas Técnicas constante na **Parte II** deste Caderno de Encargos na **Base Aérea N.º 1 que sita na Granja do Marquês, 2715-021 Pêro Pinheiro, Portugal**.
2. O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos identificados na Cláusula anterior.

Cláusula 7.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa do mesmo, com vista a verificar, se o mesmo corresponde à quantidade estabelecida nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais igualmente definidos nas referidas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 8.ª**Amostras Padrão**

1. Sempre que a Entidade Adquirente ou o adjudicatário o julguem necessário, este último apresentará amostras do produto, o qual, depois de aprovado pela Entidade Adquirente, servirá de padrão.
2. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Entidade Adquirente, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
3. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do adjudicatário, ela deverá ter lugar durante o período de execução do fornecimento, e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do prazo do fornecimento.
4. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de produtos.
5. As amostras padrão serão restituídas ao adjudicatário a tempo de serem aplicadas no fornecimento, se for caso disso.

Cláusula 9.ª**Lotes, amostras e ensaios**

1. Colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos para cada produto, destinando-se uma delas ao adjudicatário, a outra à Entidade Adquirente e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
2. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença dos representantes da Entidade Adquirente e do adjudicatário, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
3. As amostras não ensaiadas serão restituídas ao adjudicatário logo que se verifique não serem necessárias.
4. Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios nele previstos em laboratório oficial, as amostras da

Entidade Adquirente e do adjudicatário podem ser ensaiadas em laboratórios escolhidos de comum acordo.

5. Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, a Entidade Adquirente poderá, com base ou não em ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes enquanto não forem realizados os referidos ensaios em laboratório escolhido de comum acordo ou, se tal não for possível, num laboratório oficial.

6. Nos casos a que se refere o número anterior, a Entidade Adjudicante poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

7. Em todas as situações em que, nos termos dos números anteriores, a rejeição do produto tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre a Entidade Adquirente e o adjudicatário, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

8. Sempre que o produto for rejeitado definitivamente, incorre o adjudicatário nas despesas feitas com todos os ensaios realizados. Em caso de aprovação, a Entidade Adquirente suportará as despesas relativas aos ensaios que ela própria tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

9. Na aceitação ou rejeição do produto, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas, para cada material, neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Cláusula 10.^a

Verificação das características do combustível

1. A aprovação do produto será feita por lotes e resulta da verificação de que as características dos mesmos satisfazem as exigências contratuais, o que se concretizará mediante o envio do respetivo boletim de análise laboratorial do lote aos serviços centrais competentes da Entidade Adquirente.

2. No momento da aprovação do produto proceder-se-á à sua perfeita identificação.

Cláusula 11.^a

Verificação da qualidade

1. O adjudicatário deverá facultar à Entidade Adquirente todos os meios necessários à verificação da qualidade dos produtos fornecidos obrigando-se a, dentro dos prazos que lhe forem marcados na respetiva notificação, substituir ou reacondicionar todos aqueles que, com base em pareceres técnicos, forem rejeitados por não corresponderem aos padrões de qualidade exigíveis.
2. Quando à Entidade Adquirente tiver dúvidas sobre a qualidade dos fornecimentos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios, além dos acima previstos, acordando previamente com o adjudicatário as medidas a adotar.
3. Sem prejuízo do direito que assiste à Entidade Adquirente de lançar mão de outros meios com vista à cessação dos efeitos dos respetivos contratos celebrados pelas mesmas, estes poderão, querendo, em face da recusa do adjudicatário no cumprimento do que se estabelece no n.º 1, mandar proceder à substituição do produto por conta da caução realizada.

Cláusula 12.^a

Documento de homologação

1. O produto sujeito a homologação ou classificação obrigatória só poderá ser aceite quando acompanhado do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficará isento dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
2. Para o produto sujeito a controle completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o adjudicatário forneça documento comprovativo emitido por aquele laboratório. Não se dispensará, contudo, a verificação de outras características.

Cláusula 13.^a

Rejeição de fornecimentos

1. Os fornecimentos rejeitados são considerados, para todos os efeitos, como não entregues.

2. Estas rejeições serão notificadas ao adjudicatário, sendo a remoção e a substituição do produto rejeitado feitas por conta e risco do mesmo, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis após a receção da referida notificação para os combustíveis fornecidos nos termos da cláusula 3.^a momentos a partir dos quais o adjudicatário incorre em mora.
3. Passados 2 (dois) dias úteis, no caso dos fornecimentos enquadráveis da cláusula 3.^a, ou 2 (duas) horas, se os materiais rejeitados continuarem em poder da entidade contratante sem serem removidos, entende-se que estes passam para a posse desta como incapazes.

Cláusula 14.^a

Serviços Complementares Obrigatórios

1. O adjudicatário dos combustíveis fica vinculado à prestação dos serviços complementares enunciados na Parte II do presente caderno de encargos, nos termos nele definido.
2. O preço dos serviços complementares deverá estar refletido nos add-on propostos para as unidades envolvidas no fornecimento correspondente.

Cláusula 15.^a

Receção e conferência do combustível

1. O fornecimento contratado será entregue no local e na modalidade expresso na parte II do presente caderno de encargos e serão sempre acompanhados da documentação em cada caso exigida, sendo a aceitação definitiva dos produtos processada pela respetiva Entidade Adquirente após a conferência qualitativa e quantitativa dos mesmos.
2. Todos os produtos serão acompanhados de guia de remessa, emitida em quadruplicado e, sempre que exigido, com indicação bem visível do número da requisição e do NNA (Número Nacional de Abastecimento), sem prejuízo de outros documentos que, caso a caso, venham a ser solicitados.
3. O adjudicatário ou seus representantes deverão assistir às entregas de material, sua pesagem, medição ou contagem.
4. A não comparência nos termos do número anterior, anula o direito a posterior reclamação e obriga o adjudicatário a aceitar a verificação efetuada.

Cláusula 16.^a**Garantia técnica**

1. O Adjudicatário obriga-se a garantir à Entidade Adjudicante todas as obrigações decorrentes da lei quanto às especificações dos produtos durante os respetivos Prazos de Vida Útil.
2. No prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da data em que a Entidade Adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o Adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.
3. A reparação ou substituição previstas na presente Cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela Entidade Adjudicante e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Subsecção II**Dever de sigilo****Cláusula 17.^a****Objeto do dever de sigilo**

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 18.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 19.^a

Preço base

1. O montante máximo estimado para a aquisição de Combustível Operacional de Aviação AVGAS 100LL é de **457.475,61 € (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco euros e sessenta e um cêntimos)**, IVA não incluído.
2. O Adjudicatário não tem direito a qualquer compensação se os valores máximos não forem atingidos durante o ano de 2023.

Cláusula 20.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da(s) Cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Após emissão, as faturas, acompanhadas por cópia do documento de entrega do material assinado pelo rececionista (sempre que possível), devem ser enviadas para: **Comando da Logística da Força Aérea – Direção de Abastecimento e Transportes, Edifício A, 4.º Piso, Repartição de Material de Intendência, sita na Avenida da Força Aérea Portuguesa, N.º 1, Alfragide, n.º 4, 2614-506 AMADORA, PORTUGAL**; Telefone. +351-214723653; Fax: +351-214723775.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 21.^a

Descontos nos pagamentos

A Entidade Adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao Adjudicatário:

- a. As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste Caderno de Encargos;
- b. As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia a pagar, desde que o Adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
- c. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 22.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São inteiramente da conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 23.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:

- a. 1‰ (um por mil) do custo do fornecimento por cada dia de atraso que se verificar, durante o primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
- b. O valor da multa diária agravar-se-á em mais 0,5‰ (meio por mil) por cada período subsequente de igual duração, até atingir 5‰ (cinco por mil) o que constituirá o valor máximo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora, sem poder vir a exceder 20% (vinte por cento) do valor global da adjudicação.

2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.

3. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 24.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte

de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir caso de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem caso de força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior devem ser imediatamente comunicadas à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

6. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 25.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a. Se os bens fornecidos não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste Caderno de Encargos;
- b. Quando a demora na entrega dos bens exceder em 30 (trinta) dias o prazo fixado no contrato;
- c. Quando a demora na entrega dos bens, após eventual rejeição nos termos fixados na Cláusula 13.^a, exceder em 60 (sessenta) dias a data da notificação;
- d. Quando o Adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado nas Cláusulas 3.^a e 6.^a;
- e. Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo Adjudicatário.

4. A resolução do contrato não invalida o disposto na Cláusula 16.^a, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.

5. A Entidade Adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao Adjudicatário de justa indemnização.

Cláusula 26.^a**Resolução por parte do Adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25 % (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES FINAIS****Cláusula 27.º****Legislação aplicável**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atualmente em vigor.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Objeto do fornecimento

O objeto do contrato consiste na **aquisição de combustível de aviação AVGAS 100 LL**.

Cláusula 2.^a

Modalidade de entrega

O combustível deverá ser entregue na Unidade requisitante por autotanques da empresa fornecedora.

Cláusula 3.^a

Formação do preço e regime aduaneiro

1. Os preços, para o produto AVGAS 100LL, devem ser expressos em euros por litro, com aproximação às milésimas de Euro e líquidos de IVA e com as taxas e despachos incluídos, racional que deverá presidir à aplicação de possíveis bases de referência, no que concerne ao agravamento e desagravamento dos preços.
2. Os agravamentos ou desagravamentos mensais do preço do AVGAS 100 LL devem ser efetuados com base na seguinte fórmula de revisão:

$$PM = 1,75 P_{M-1} + \text{Add On (Euros/Litro)}$$

em que,

P_M : Preço fixo mensal do AVGAS 100 LL expresso em Euros/Litro, para o mês M e referido ao dia 1 (um) desse mês;

P_{M-1} : Média mensal (TRADING DAYS) da cotação do mês M-1, no Platt's European Marketscan (índice GASOLINE 10 PPM NWE.Basis ARA), em USD/Tonelada- Métrica.

Para efeitos de conversão deverão ser utilizados os seguintes fatores:

- a. 3,53 de USD/Tonelada-Métrica para USC/USG;

- b. 1USG = 3,785412 litros (<http://www.metric-conversions.org/pt/volume/galoes-americanos-liquido-em-litros.htm>);
 - c. O câmbio a utilizar na conversão de USD/Euros será o câmbio médio da venda do dólar, do mês anterior ao das entregas (TRADING DAYS), publicado pelo Banco Central Europeu (<https://www.ecb.europa.eu/stats/exchange/eurofxref/html/eurofxref-graph-usd.en.html>)
3. Os encargos resultantes de seguros, fretes, transporte do produto para as Unidades e demais fatores que possam onerar o preço do AVGAS 100 LL, devem ser englobados no valor do Add On proposto, a menos que seja expressamente solicitada a sua discriminação.
4. O novo preço por Litro do AVGAS 100 LL, só se torna efetivo após a Entidade Adjudicante comunicar, por escrito, que aceita o novo preço proposto.

Cláusula 4.ª

Entrega dos Bens

- 1. O combustível será entregue, na condição DDP (Incoterms 2020) no local indicado no presente Caderno de Encargos.
- 2. O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos identificados nas Cláusulas Jurídicas deste Caderno de Encargos.